



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.622, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios de representatividade para fins de destinação da contribuição sindical.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4.430/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 579.

Parágrafo único. Considera-se representativo, para fins deste artigo, o sindicato a que estiverem filiados, no mínimo, dez por cento dos integrantes da categoria na respectiva base territorial.”

Art. 2º O § 2º do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589.

§ 2º Para ter direito aos créditos previstos neste artigo:

I – a central sindical a que se refere a alínea ‘b’ do inciso II do *caput* deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria;

II – as federações a que se referem a alínea ‘b’ do inciso I e a alínea ‘c’ do inciso II deverão contar com a filiação de sindicatos que, somados, representem, no mínimo, dez por cento dos integrantes das categorias nas respectivas bases territoriais;

III – as confederações a que se referem a alínea ‘a’ do inciso I e a alínea ‘a’ do inciso II deverão contar com a filiação de federações às quais estejam filiados sindicatos que, somados, representem, no mínimo, dez por cento dos integrantes das categorias nas respectivas bases territoriais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 18 de maio último, a **Folha de S. Paulo** publicou interessante reportagem que trata da crise de representatividade dos sindicatos

patronais, relatando a existência de entidades com poucos ou até mesmo nenhum associado.

A reportagem traz como exemplos casos como o de uma sala, em um prédio comercial, que abriga sete sindicatos do comércio (calçados, livros, sacaria, couros e peles) e de outros setores, como o de salões de bilhar. Outro caso que chama atenção é o de três salas da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), que abrigam quinze sindicatos de indústrias (cinco em cada sala). De acordo com a **Folha**, “uma secretária cuida de cada grupo de cinco sindicatos”. A matéria informa que “empresários, procuradores do trabalho e advogados especializados em criação de sindicatos estimam que 80% dos quase 4.000 sindicatos patronais registrados no Ministério do Trabalho não tem representatividade”.

A reportagem da **Folha de S. Paulo** revela exemplos extremos da crise de representatividade dos sindicatos patronais. Devemos reconhecer, porém, que a baixa representatividade sindical não atinge apenas as categorias econômicas. Todo o sindicalismo brasileiro, incluindo os sindicatos de trabalhadores, sofre com ela.

A prova disso é que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), computou, em 2007, dezesseis milhões de associados a sindicatos no Brasil, o que corresponde a 17,7% da população. Houve, portanto, uma redução em relação a 2006, quando os sindicalizados eram 18,6% da população ocupada.

A baixa representatividade, que fragiliza o movimento sindical e é tão prejudicial à sociedade brasileira, tem como uma das suas principais causas as contradições inseridas no art. 8º da Constituição Federal que, ao mesmo tempo em que garantiu a livre associação profissional ou sindical, manteve a unicidade sindical e a contribuição compulsória. “A conjunção desses elementos contribuiu para a criação de sindicatos de fachada”, afirmam Otavio Brito Lopes, Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, e Ricardo Britto Pereira, chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, no artigo **Sindicato único sem filiados**, publicado na **Folha de S. Paulo** em 29 de maio de 2009.

Há muito se fala na “indústria de sindicatos” que se instalou no Brasil após a Constituição de 1988. A cada ano, centenas de sindicatos “de carimbo” ou sindicatos de fachada são fundados no País, tendo como único objetivo a arrecadação da contribuição sindical.

Até hoje, pouco ou nada se conseguiu fazer para combater essa chaga que se alastrou pelo País, restando sempre a impressão de que, ao obter o registro, mesmo em assembleias com baixíssima presença de integrantes da categoria, o sindicato reveste-se de uma autonomia quase absoluta, e, garantido o monopólio decorrente da unicidade, é inquestionável seu direito ao recebimento da contribuição sindical.

Os Procuradores Otavio Brito Lopes e Ricardo Britto Pereira chamam nossa atenção para esse equívoco, que já se pode considerar histórico, quando declaram que “diferentemente do que imaginam, entendem ou defendem os seus dirigentes, essas entidades não encontram respaldo constitucional. Ao contrário, **elas afrontam diretamente princípios democráticos**, na medida em que impedem que organizações verdadeiramente representativas possam atuar oficialmente em nome dos representados”.

Com efeito, a Constituição não pode ser tida como um amontoado de regras isoladas e independentes umas das outras. “Não se interpreta a Constituição em tiras”, já ensinou o Ministro Eros Grau. O princípio da unidade da Constituição prevê que as normas constitucionais sejam interpretadas de forma harmônica, evitando-se contradições.

A unicidade sindical e a contribuição compulsória, portanto, somente podem ser admitidas sob a ótica do princípio democrático, que norteia nossa Constituição. Desse ponto de vista, não se pode admitir que a “Constituição Cidadã”, segundo a qual nossa República constitui-se em Estado Democrático de Direito, tenha concedido aos sindicatos, independentemente de qualquer representatividade, o direito absoluto a receber uma contribuição paga compulsoriamente por todos os trabalhadores e empresas do País. A esse respeito, discorrem os Procuradores Otavio Brito Lopes e Ricardo Britto Pereira:

A Constituição impôs contundentes mudanças sociais, e uma delas foi o fim de práticas autoritárias e totalitárias, dando lugar a princípios democráticos por meio de efetiva participação de indivíduos e grupos na determinação dos destinos do País. A amplitude dessa participação é expressão de pluralidade e diversidade.

Trata-se de uma síntese ou acomodação das mais variadas tendências, o que imprime a todo o ordenamento jurídico o caráter inclusivo, e não excludente. A carga valorativa e de significados existentes nesses elementos irradia

por todo o ordenamento e orienta a compreensão do fenômeno jurídico na integralidade.

*Nesse contexto, a unicidade e a contribuição obrigatória não figuram como intrusas. **Não estão soltas, mas integram conjunto normativo que possui outros elementos e exigências.** (grifamos)*

Estamos plenamente de acordo. Não podemos continuar ignorando o atentado à democracia que consiste na cobrança de contribuições por sindicatos totalmente destituídos de representatividade.

Nesse sentido, chama atenção o fato de o art. 579 da CLT determinar que a contribuição sindical é devida “em favor do sindicato **representativo**” da categoria. Ou seja, a lei não exige que o sindicato, para ter direito à contribuição, seja somente “representante” da categoria; ele deve ser também “representativo”.

A simples representação, dada pela lei, é que formalmente permite ao sindicato participar de negociações coletivas ou ajuizar ações em nome de seus representados.

A representatividade é mais que isso. Só o sindicato representativo tem condição de levar adiante uma negociação que, de fato, vá ao encontro dos interesses da categoria. Da mesma forma, só o sindicato representativo tem condição de, perante o juiz, transigir ou firmar qualquer acordo na certeza de que não está contrariando os interesses de quem representa. A representatividade reflete, portanto, o grau de identidade entre a categoria e o sindicato, dando real legitimidade (não apenas legalidade) a seus atos.

Todos esses motivos nos levam a apresentar este projeto de lei, que busca garantir critérios mínimos de representatividade que possibilitem às entidades sindicais participar do rateio da contribuição sindical.

A medida não é novidade no nosso ordenamento jurídico. Basta lembrar que a recente Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, reconheceu as centrais sindicais, concedendo-lhes uma parcela da contribuição sindical desde que cumpram os seguintes requisitos:

a) filiação de, no mínimo, 100 sindicatos distribuídos nas 5 regiões do País;

b) filiação em pelo menos 3 regiões do País de, no mínimo, 20 sindicatos em cada uma;

c) filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 setores de atividade econômica; e

d) filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

O critério de representatividade pelo qual optamos, em nossa proposta, é de filiação de, no mínimo, 10% dos integrantes da categoria.

Pode haver quem considere alto o percentual, em comparação com a Lei nº 11.648/08, que fixou em 7% o requisito de filiação para as centrais sindicais. Entendemos, porém, que esse é apenas uma das exigências ser cumprida pela central, que deve, além dele, observar outros três requisitos para se enquadrar no critério de representatividade determinado pela Lei.

Por outro lado, certamente haverá quem entenda demasiado baixo o critério que estipulamos. Realmente não há dúvida que é baixa a representatividade de um sindicato que conte com a filiação de apenas 10% de seus representados. A baixa representatividade, porém, é uma característica do nosso movimento sindical na atualidade.

Como informamos acima, o índice nacional de sindicalização apurado pela PNAD/IBGE, em 2007, é de apenas 17,7%. Esse índice varia de região para região, observando-se na Região Sul o maior percentual de sindicalizados (21,2%) e na Região Norte o menor nível de sindicalização (13,3%).

Nosso objetivo não é inviabilizar a percepção da contribuição sindical pelas entidades em que se observa baixa representatividade, um problema enfrentado por praticamente todos os sindicatos brasileiros. Pretendemos, apenas, numa proposta que consideramos moralizadora e saudável para o movimento sindical, excluir do rateio da contribuição aquelas entidades em que a representatividade não é apenas baixa, mas praticamente inexistente. Por isso, propomos um percentual que está abaixo, porém próximo, da média de sindicalização da Região onde o IBGE constatou o menor índice, que é a Região Norte.

Sabemos, também, que alguns poderão considerar que a nossa proposta representa interferência ou intervenção na organização sindical. Entendemos, contudo, que estão sobejamente demonstradas a constitucionalidade,

a viabilidade e a necessidade da medida, que visa tão somente fazer com que a organização sindical comece a se nortear pelo princípio democrático que permeia toda a nossa Constituição.

Nesse sentido, queremos registrar que nossa proposta não extingue nem retira a compulsoriedade da contribuição prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição, e nos arts. 578 e seguintes da CLT. Ao contrário, o recolhimento da contribuição sindical continua obrigatório. Seu rateio, porém, será feito apenas entre as entidades representativas. Não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior ou central sindical representativos, a contribuição sindical será creditada integralmente na "Conta Especial Emprego e Salário", conforme prevê o art. 590, § 3º, da CLT, revertendo em benefício do Fundo de Amparo do Trabalhador e do pagamento do seguro-desemprego.

Por outro lado, àqueles que possam criticar a proposta por sua timidez, cabe lembrar que tramitam nesta Casa diversas proposições que têm por objetivo estabelecer uma real liberdade sindical no Brasil, com a extinção da unicidade e da contribuição compulsória. Mudanças drásticas, porém, são sempre mais difíceis de serem implementadas, não sendo de estranhar a dificuldade que qualquer proposição nesse sentido tem para tramitar no Congresso Nacional. Para citar um exemplo bastante eloquente, basta lembrar que tramita há 60 anos a proposta de aprovação do texto da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical.

Esperamos que nossa proposta represente, assim, o início da democratização do movimento sindical de nosso País, mediante a supressão do maior fomento à indústria de sindicatos de fachada, que é a arrecadação da contribuição sindical sem qualquer contrapartida ou representatividade por parte da entidade.

Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei, rogando a nossos Pares apoio para sua rápida tramitação e conversão em lei, em benefício da nossa organização sindical e de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2009.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

** Art. 579 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classe de Capital		Alíquota
1.	até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2.	acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3.	acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4.	acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 1º A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - para os empregadores:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

b) 15% (quinze por cento) para a federação;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

** Alínea d acrescida pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

II - para os trabalhadores:

** Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

b) 10% (dez por cento) para a central sindical;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

c) 15% (quinze por cento) para a federação;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

** Alínea d acrescida pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

** Alínea e acrescida pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

III - (Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008);

IV - (Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008);

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008);

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008);

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário'.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/03/2008.*

LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

CONVENÇÃO (87)
SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL'

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho: Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 17 de junho de 1948, em sua trigésima primeira reunião;

Tendo decidido adotar, na forma de convenção, proposições relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, tema que constitui a sétima questão da ordem do dia da reunião;

Considerando que o Preâmbulo à Constituição da Organização Internacional do Trabalho declara que "o reconhecimento do princípio da liberdade sindical constitui um meio de melhorar as condições de trabalho e de promover a paz";

Considerando que a Declaração de Filadélfia reafirma que "a liberdade de expressão e de associação é condição essencial para a continuidade do progresso";

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho, em sua trigésima reunião, adotou, por unanimidade, os princípios em que deve fundamentar-se a regulamentação internacional;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua segunda reunião, endossou esses princípios e solicitou à Organização Internacional do Trabalho que desse continuidade a seus esforços para tornar possível a adoção de uma ou várias convenções internacionais,

adota, no nono dia de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a seguinte Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, de 1948:

PARTE 1. LIBERDADE SINDICAL

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho, no qual vigore a presente Convenção, compromete-se a tomar efetivas as disposições seguintes.

Artigo 2º

Trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO